



**CARINHANHA - PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

**Nº IDEA 064.9.160207/2026**

**DATA DE REGISTRO 31/03/2026**

**ÓRGÃO/UNIDADE DE ORIGEM**

---

**Nº DE REFERÊNCIA NA ORIGEM**

---

**CLASSE**

---

EXTRAJUDICIAIS > PROCEDIMENTOS DO MP > Notícia de Fato  
(910002)

**ASSUNTO(S)**

---

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO  
PÚBLICO > Servidor Público Civil > Jornada de Trabalho > Jornada  
Especial (15031)

**ENVOLVIDO(S)**

---

**NOME**

**TIPO**

LUAN LEITE DE BRITO

Noticiante



**Câmara Municipal de Carinhanha**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**GAB. Nº. 11 DO VER. LUAN DO POVO**

**OFÍCIO Nº 081/2026**

A SUA EXCELÊNCIA A SENHORA  
**MICHELY QUEIROZ DE OLIVEIRA**  
Promotora de Justiça

**Carinhanha-BA, 31 de março de 2026.**

**ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. OMISSÃO ADMINISTRATIVA.**  
**VIOLAÇÃO DE DIREITOS DE SERVIDORES PÚBLICOS E PESSOAS COM**  
**DEFICIÊNCIA.**

Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça,

O **VEREADOR LUAN LEITE DE BRITO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 129, II e III, da Constituição Federal, expor e requerer o que se segue.

**I – DOS FATOS**

Chegou ao conhecimento deste gabinete que o Município de Carinhanha vem, de forma reiterada e sistemática, negando aos seus servidores públicos o direito à redução da jornada de trabalho para cuidar de filhos ou dependentes com deficiência. A justificativa apresentada pela Administração Pública é a suposta ausência de previsão legal no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Tal conduta, além de desamparar os servidores e seus familiares em situação de  
Pça. Deputado Henrique Brito, 01 – Carinhanha – BA, FONE: (77) 3485-2056 – CEP: 46.445000  
CNPJ: 13.650.494/0001-00

*Juan Leite de Brito*

vulnerabilidade, ignora a evolução do direito e a força normativa dos precedentes judiciais, em especial do Supremo Tribunal Federal.

Importa registrar que este Vereador, ciente da omissão legislativa local, já havia provocado o Poder Executivo por meio do Requerimento nº 03/2025, protocolado em 24 de abril de 2025. Na ocasião, foi solicitada a remessa de um projeto de lei para sanar a lacuna normativa, acompanhado de uma minuta que previa expressamente o direito. Contudo, a inércia da Administração Municipal persiste, caracterizando clara omissão administrativa e descaso com os direitos fundamentais em questão.

## **II – DO DIREITO**

A recusa do Município de Carinhanha carece de qualquer amparo jurídico e representa uma afronta direta à Constituição Federal e às decisões vinculantes do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição Federal consagra a **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III), a **proteção especial à criança, ao adolescente e à pessoa com deficiência** (arts. 227 e 203, IV), e o dever do Estado de proteger a família, base da sociedade (art. 226). Tais princípios não podem ser obstados por uma omissão legislativa municipal.

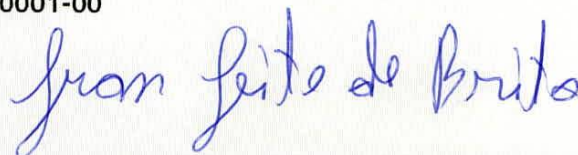
Ademais, o Brasil internalizou, com status de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, da CF), a **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, que impõe ao Estado o dever de adotar todas as medidas necessárias para assegurar o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência, incluindo o apoio a suas famílias.

Nesse contexto, a Lei nº 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União) prevê, de forma expressa, o direito em seu art. 98, §§ 2º e 3º:

***Art. 98. [...] § 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. § 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.***

A controvérsia sobre a aplicabilidade desta norma a servidores estaduais e municipais, em caso de omissão legislativa local, foi definitivamente resolvida pelo **Supremo Tribunal Federal** no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 1.237.867/SP (Tema 1.097 de Repercussão Geral)**. Na ocasião, foi firmada a seguinte tese, com eficácia vinculante para toda a Administração Pública:

**Pça. Deputado Henrique Brito, 01 – Carinhanha – BA, FONE: (77) 3485-2056 – CEP: 46.445000  
CNPJ: 13.650.494/0001-00**



**STF — RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 1237867 SP — Publicado em 12-01-2023**

Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990.

Portanto, a ausência de lei municipal não é justificativa plausível, mas sim a própria condição que autoriza a aplicação direta da norma federal, por força de decisão do STF. A conduta do Município configura, assim, um ato ilícito e inconstitucional por omissão. Este entendimento é pacificamente aplicado pelos tribunais pátrios, que reiteradamente garantem o direito em casos análogos

**TJ-GO — Apelação Cível 57689545520238090093 — Publicado em 24/09/2024**

A matéria em debate já foi discutida pela Suprema Corte em sede de Recurso Extraordinário (RE nº 1237867), com repercussão geral reconhecida, resultando no Tema 1.097, que estabeleceu a possibilidade de redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha filho ou dependente portador de deficiência quando inexistente previsão legal de tal benefício.

**TJ-MT — RECURSO INOMINADO: RI 10002981720228110003 — Publicado em 27/10/2023**

Ao ser julgado o Recurso Extraordinário 1.237.867/SP, o Supremo Tribunal Federal, sob o rito de repercussão geral, firmou o entendimento pela possibilidade de redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha filho ou dependente portador de deficiência (Tema 1097).

**III – DA ILEGALIDADE E OMISSÃO**

A conduta do Município de Carinhanha caracteriza:

- Descumprimento de tese firmada pelo STF em repercussão geral;
- Violação direta à Constituição Federal;
- Restrição indevida de direitos de servidores e de seus dependentes com deficiência;
- Omissão administrativa, mesmo após provocação formal do Poder Legislativo.

**IV – DO PEDIDO**

Pça. Deputado Henrique Brito, 01 – Carinhanha – BA, FONE: (77) 3485-2056 – CEP: 46.445000  
CNPJ: 13.650.494/0001-00

*Juan Feste de Brito*

Ante o exposto, e considerando a flagrante inconstitucionalidade da conduta omissiva do Município de Carinhanha, que viola diretamente direitos fundamentais e descumpre tese de repercussão geral do STF, REQUER a Vossa Excelência:

1. A EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA QUE, EM CARÁTER DE URGÊNCIA: A) PASSE A CONCEDER IMEDIATAMENTE O HORÁRIO ESPECIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE POSSUAM FILHOS OU DEPENDENTES COM DEFICIÊNCIA, APLICANDO DIRETAMENTE O ART. 98, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 8.112/1990, CONFORME DECIDIDO PELO STF NO TEMA 1.097; B) ENCAMINHE, EM PRAZO EXÍGUO, PROJETO DE LEI À CÂMARA MUNICIPAL PARA ADEQUAR O ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, SANANDO A OMISSÃO LEGISLATIVA.
2. A FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA RECOMENDAÇÃO.
3. EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, O AJUIZAMENTO DA COMPETENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA COMPELIR O MUNICÍPIO A CUMPRIR A LEGISLAÇÃO E A TESE DO STF, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, A FIM DE ASSEGURAR O DIREITO DOS SERVIDORES E DE SEUS DEPENDENTES.
4. A ADOÇÃO DE TODAS AS DEMAIS MEDIDAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS VIOLADOS.

#### **V – DOS TERMOS FINAIS**

Requer-se a atuação do Ministério Público para garantir o respeito à Constituição Federal, à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e à efetivação dos direitos das pessoas  
Pça. Deputado Henrique Brito, 01 – Carinhanha – BA, FONE: (77) 3485-2056 – CEP: 46.445000  
CNPJ: 13.650.494/0001-00

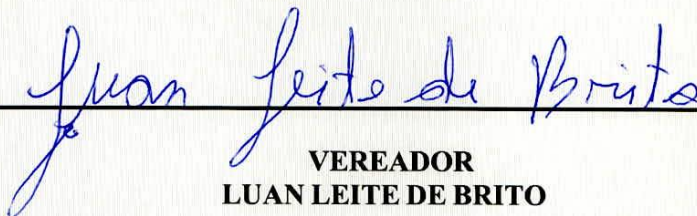


com deficiência, evitando que a omissão legislativa municipal continue sendo utilizada como justificativa para negar direitos fundamentais.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Respeitosamente,

Gabinete do Vereador Luan do Povo. Câmara Municipal de Carinhanha-Bahia, 31  
de março de 2026.

  
VEREADOR  
LUAN LEITE DE BRITO

Pça. Deputado Henrique Brito, 01 – Carinhanha – BA, FONE: (77) 3485-2056 – CEP: 46.445000  
CNPJ: 13.650.494/0001-00



# Câmara Municipal de Carinhanha

ESTADO DA BAHIA  
**GAB. Nº. 11 DO VER. LUAN DO POVO**

Ao  
Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>.  
**FRANCISCA ALVES RIBEIRO**  
Prefeita Municipal de Carinhanha

NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE CARINHANHA  
Protocolado em 24/04/2025

MARIA DAS MERCES A. NOGUEIRA  
Assistente Administrativo

**REQUERIMENTO Nº.: 03/2025.**

Eu, **LUAN LEITE DE BRITO**, vereador com assento nesta Egrégia Casa de Poder Legislativo, venho pela forma Regimental, após ouvido o Plenário, requer da Exm<sup>a</sup>. Sra. Prefeita Municipal, Francisca Alves Ribeiro, para QUE FAÇA USO DE SUA PRERROGATIVA DE CHEFE DO EXECUTIVO E ENCAMINHE A ESTA CASA, UM PROJETO DE LEI QUE ALTERE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ACRESCENTANDO DIREITOS CONFORME O MODELO NO ANEXO I DESTE REQUERIMENTO, neste município de Carinhanha-Bahia.

Tendo em vista que esses direitos já são garantidos pela legislação pública federal e estadual sendo apenas uma reprodução para equiparar os servidores públicos com alguns direitos que já existem em outras esferas tais como folgas para doação de sangue, alistamento eleitoral, casamento e falecimento de parente próximo além, do horário especial para os servidores estudantes.

Plenário da Câmara Municipal de Carinhanha-Bahia, 24 de abril de 2025.

*luan leite de Brito*  
Vereador

**VOTAÇÃO**  
VOTOS FAVORÁVEIS unanimidade  
VOTOS CONTRA \_\_\_\_\_  
APROVADO ☒ SIM ☐ NÃO  
28 / 04 / 2025

Pça. Deputado Henrique Brito, 01 – Carinhanha – BA, FONE: (77) 3485-2056 – CEP: 46.445000  
CNPJ: 13.650.484/0001-00



# Câmara Municipal de Carinhanha

## ESTADO DA BAHIA GAB. Nº. 11 DO VER. LUAN DO POVO

### ANEXO I

PROJETO DE LEI Nº. \_\_\_\_/2025, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE 2025.

*"Altera dispositivos da Lei N°. 881, de 15 de agosto de 2001, denominado Estatuto do Servidor Público Municipal, e dá outras providências".*

**Art. 1º** O art. 113 da Lei N°. 881, de 15 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 113. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

~~II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor; (revogado)~~

II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias;

~~III - por 7 (sete) dias consecutivos em razão de: (revogado)~~

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de :

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

**Art. 2º** O art. 114 da Lei N°. 881, de 15 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração e acrescido dos § 1º, § 2º e § 3º:

~~Art. 114. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo. (revogado)~~

Pça. Deputado Henrique Brito, 01 – Carinhanha – BA, FONE: (77) 3485-2056 – CEP: 46.445000  
CNPJ: 13.650.494/0001-00



# Câmara Municipal de Carinhanha

## **ESTADO DA BAHIA GAB. Nº. 11 DO VER. LUAN DO POVO**

a do Art. 114. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício cargo.

~~Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho. (revogado)~~

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pça. Deputado Henrique Brito, 01 – Carinhanha – BA, FONE: (77) 3485-2056 – CEP: 46.445000  
CNPJ: 13.650.494/0001-00

*Luana Leite de*



**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 13.370, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016.**

Altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estender o direito a horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza e para revogar a exigência de compensação de horário.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 98. ....

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER  
 Alexandre de Moraes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.12.2016

*de Brimiro*  
*no período*  
*Legisla*

*Pelo Princípio da Arg*  
*Sincretismo*

*\* Estatuto do Servidor Público Federal*  
*Lei nº 8.112, de 11 de*  
*dezembro de 1990*



## CERTIDÃO INICIAL

Certifico, para os devidos fins, que o Vereador Luan do Povo informou o número de processo nº 8001601-96.2021.8.05.0051, impetrado por uma servidora, para conhecimento desta Promotoria.

Certifico, ainda, que, em razão do atendimento realizado nesta Promotoria, foi efetuado o cadastramento da inicial, conforme documentação juntada aos autos.

Diante do exposto, faço os autos conclusos para apreciação e deliberação da Excelentíssima Promotora de Justiça da Comarca de Carinhanha.

O referido é verdade e dou fé.

Nada mais a certificar.

(assinatura eletrônica)  
Taísa Ferreira Borges  
Assistente Técnica-Administrativa  
Matrícula: 355.804

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARINHANHA**

Praça Deputado Henrique Brito, nº 296, Centro, Carinhanha/BA, CEP: 46.445-000  
WhatsApp (71) 98262-1437 - E-mail: [carinhanha@mpba.mp.br](mailto:carinhanha@mpba.mp.br)

**IDEA n. 064.9.160207/2026****DESPACHO**

Trata-se de representação protocolada nesta Promotoria de Justiça em 31 de março de 2026, por iniciativa do Vereador Luan Leite de Brito, por meio do Ofício nº 081/2026 (ID MP 33984953), noticiando uma grave e contínua omissão por parte do Poder Executivo do Município de Carinhanha, consistente na recusa sistemática em conceder a redução da jornada de trabalho para servidores públicos que possuem filhos ou dependentes com deficiência. Conforme relatado, a Administração Pública Municipal fundamenta sua negativa na suposta ausência de previsão legal expressa no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, ignorando, com isso, a evolução normativa e a força vinculante de decisões judiciais superiores sobre o tema.

O noticiante informa, ainda, que a omissão administrativa é deliberada e persistente, uma vez que o Poder Executivo Municipal já havia sido formalmente provocado a sanar a lacuna legislativa. Em 24 de abril de 2025, o Vereador protocolou o Requerimento nº 03/2025 (ID MP 33984954), por meio do qual solicitou ao Chefe do Executivo o envio de um projeto de lei à Câmara Municipal com o objetivo de regulamentar o direito. A provocação foi acompanhada, inclusive, de uma minuta de projeto de lei que visava incorporar ao direito local a garantia já existente em âmbito federal. Contudo, mais de um ano após a referida solicitação, a inércia do Município persiste, o que caracteriza, segundo o representante, um claro descaso com os direitos fundamentais dos servidores e de seus familiares em situação de vulnerabilidade.

A representação foi instruída com cópia do mencionado Ofício nº 081/2026 (ID MP 33984953), do Requerimento nº 03/2025 e da respectiva minuta de projeto de lei (ID MP 33984954). Consta também nos autos a Certidão Inicial (ID MP 33985243),

que atesta o recebimento da documentação e informa, para conhecimento deste órgão, a existência de uma ação judicial individual sobre o mesmo tema, protocolada sob o nº 8001601-96.2021.8.05.0051.

### **É o relatório necessário.**

A justificativa apresentada pelo Município de Carinhanha, qual seja, a ausência de lei local específica, revela-se juridicamente insustentável. A inércia do legislador municipal ou a omissão do chefe do Poder Executivo em propor a norma não podem servir de escudo para o descumprimento de deveres impostos pela ordem constitucional. O direito à redução da jornada de trabalho para servidores que cuidam de dependentes com deficiência é uma medida de ação afirmativa que concretiza um conjunto de princípios e direitos fundamentais de máxima importância.

Primeiramente, a recusa municipal atenta contra o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), que é o fundamento de todo o ordenamento jurídico brasileiro. A dignidade aqui se manifesta tanto na proteção ao servidor, que busca conciliar o trabalho com o dever de cuidado, quanto, e principalmente, na proteção à pessoa com deficiência, que necessita de apoio familiar para o seu pleno desenvolvimento e inclusão social.

Ademais, a conduta omissiva viola frontalmente o dever de proteção especial à família, base da sociedade (art. 226 da CF), e às pessoas com deficiência (art. 203, IV, e art. 227, § 1º, II, da CF). O Estado, em todas as suas esferas, tem a obrigação de criar mecanismos que assegurem o bem-estar e a integração desses indivíduos. A flexibilização da jornada de trabalho é, sem dúvida, um desses mecanismos essenciais, pois permite que os pais ou responsáveis dediquem o tempo necessário para terapias, acompanhamento médico e outras atividades indispensáveis ao desenvolvimento de seus dependentes.

Soma-se a isso o fato de que o Brasil internalizou, com o status de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, da CF), a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que impõe aos Estados Partes o dever de adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de outra natureza que forem necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na Convenção, incluindo o apoio às famílias.

Ademais, a controvérsia sobre a aplicabilidade do direito à redução de jornada a servidores estaduais e municipais, na ausência de lei local, foi definitivamente solucionada pelo Supremo Tribunal Federal. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.237.867/SP, sob o regime da repercussão geral, a Corte Suprema fixou o Tema 1.097, com a seguinte tese de observância obrigatória por toda a Administração Pública e pelo Poder Judiciário:

"Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei 8.112/1990."

Essa decisão, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, estabeleceu que a omissão legislativa local não impede a fruição do direito. Pelo contrário, é justamente a lacuna normativa que autoriza a aplicação direta e imediata do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União (Lei nº 8.112/1990), que em seu artigo 98, parágrafos 2º e 3º, prevê expressamente a concessão de horário especial, sem necessidade de compensação, ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

Portanto, a conduta do Município de Carinhanha, ao insistir na negativa do direito sob o argumento da ausência de lei municipal, configura não apenas uma omissão administrativa inconstitucional, mas também um ato de flagrante descumprimento de decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal, o que é

inadmissível no atual sistema de precedentes judiciais. A recusa administrativa, neste contexto, é um ato manifestamente ilegal e passível de controle.

Ante o exposto determino à adoção das seguintes diligências:

1. A **autuação da presente demanda como Notícia de Fato**, nos moldes da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

2. Oficie-se à **Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Carinhanha**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste, de forma detalhada e devidamente documentada, as seguintes informações: se a Administração Municipal tem recebido requerimentos administrativos de servidores públicos pleiteando a redução da jornada de trabalho para acompanhamento de filhos ou dependentes com deficiência, e, em caso positivo, quais decisões vêm sendo proferidas, com a respectiva fundamentação; quais providências foram adotadas em face do Requerimento nº 03/2025, protocolado pelo Vereador Luan Leite de Brito em 24 de abril de 2025 (ID MP 33984954); e, por fim, qual o posicionamento administrativo que passará a ser adotado pelo Município à luz da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.097 da Repercussão Geral, que reconhece a aplicabilidade do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/1990 aos servidores municipais na hipótese de omissão legislativa local;

3. Reitere-se, se necessário, o ofício acima mencionado uma única vez.

6. Juntadas as respostas ou transcorrido o prazo *in albis*, certificado, voltem os autos **conclusos** para posteriores deliberações.

Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do presente expediente. Em não sendo possível, prorroga-se por mais 90 dias.

Deste despacho dê-se conhecimento, servindo este de ofício.



Carinhanha, data e hora da assinatura eletrônica.

Assinado Digitalmente.

**MICHELY QUEIROZ DE OLIVEIRA**

Promotora de Justiça



Ofício n.º: 362/2026/PJCNN

Carinhanha/BA, data do sistema.

À Sua Excelência a Senhora

**FRANCISCA ALVES RIBEIRO**

Prefeita Municipal de Carinhanha- BA

**Assunto:** Solicitação de Esclarecimentos - IDEA nº 064.9.160207/2026 *(favor, fazer referência a esse número na resposta).*

**Senhora Prefeita,**

Cumprimentando-o(a) cordialmente, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da Promotora de Justiça **Dra. Michely Queiroz de Oliveira**, no uso das prerrogativas legais que lhe são conferidas, com a finalidade de instruir o procedimento acima referenciado, **SOLICITA** à Vossa Excelência para que preste, de forma detalhada e devidamente documentada, as seguintes informações: se a Administração Municipal tem recebido requerimentos administrativos de servidores públicos pleiteando a redução da jornada de trabalho para acompanhamento de filhos ou dependentes com deficiência, e, em caso positivo, quais decisões vêm sendo proferidas, com a respectiva fundamentação; quais providências foram adotadas em face do Requerimento nº 03/2025, protocolado pelo Vereador Luan Leite de Brito em 24 de abril de 2025 (ID MP 33984954); e, por fim, qual o posicionamento administrativo que passará a ser adotado pelo Município à luz da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.097 da Repercussão Geral, que reconhece a aplicabilidade do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/1990 aos servidores municipais na hipótese de omissão legislativa local.

Informo que foi concedido **o prazo de 15 (quinze) dias corridos** para apresentação da manifestação, a qual deverá ser encaminhada ao endereço eletrônico [carinhanha@mpba.mp.br](mailto:carinhanha@mpba.mp.br).

Atenciosamente,

(assinatura eletrônica)

Táisa Ferreira Borges

Assistente Técnica-Administrativa

**De ordem da Representante do Ministério Público**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARINHANHA**

Praça Deputado Henrique Brito, nº 296, Centro, Carinhanha/BA, CEP: 46.445-000

WhatsApp (71) 98262-1437 - E-mail: [carinhanha@mpba.mp.br](mailto:carinhanha@mpba.mp.br)



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

Ofício n.º: 454/2026/PJCNN

Carinhanha/BA, data do sistema.

À Sua Excelência a Senhora

**FRANCISCA ALVES RIBEIRO**

Prefeita Municipal de Carinhanha- BA

**Assunto:** Solicitação de Esclarecimentos - IDEA nº 064.9.160207/2026 - Reiteração do Ofício n.º: 362/2026/PJCNN (*favor, fazer referência a esse número na resposta*).

**Senhora Prefeita,**

Cumprimentando-o(a) cordialmente, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da Promotora de Justiça **Dra. Michely Queiroz de Oliveira**, no uso das prerrogativas legais que lhe são conferidas, com a finalidade de instruir o procedimento acima referenciado, **SOLICITA** à Vossa Excelência para que preste, de forma detalhada e devidamente documentada, as seguintes informações: se a Administração Municipal tem recebido requerimentos administrativos de servidores públicos pleiteando a redução da jornada de trabalho para acompanhamento de filhos ou dependentes com deficiência, e, em caso positivo, quais decisões vêm sendo proferidas, com a respectiva fundamentação; quais providências foram adotadas em face do Requerimento nº 03/2025, protocolado pelo Vereador Luan Leite de Brito em 24 de abril de 2025 (ID MP 33984954); e, por fim, qual o posicionamento administrativo que passará a ser adotado pelo Município à luz da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.097 da Repercussão Geral, que reconhece a aplicabilidade do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/1990 aos servidores municipais na hipótese de omissão legislativa local.

Informo que foi concedido **o prazo de 10 (dez) dias corridos** para apresentação da manifestação, a qual deverá ser encaminhada ao endereço eletrônico [carinhanha@mpba.mp.br](mailto:carinhanha@mpba.mp.br).

Atenciosamente,

(assinatura eletrônica)

Táisa Ferreira Borges

Assistente Técnica-Administrativa

**De ordem da Representante do Ministério Público**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARINHANHA**

Praça Deputado Henrique Brito, nº 296, Centro, Carinhanha/BA, CEP: 46.445-000

WhatsApp (71) 98262-1437 - E-mail: [carinhanha@mpba.mp.br](mailto:carinhanha@mpba.mp.br)

**IDEA n. 064.9.160207/2026****DESPACHO**

Trata-se de representação formulada pelo Vereador Luan Leite de Brito, por meio do Ofício nº 081/2026 (ID MP 33984953), relatando suposta omissão do Município de Carinhanha em conceder redução da jornada de trabalho a servidores públicos que possuem filhos ou dependentes com deficiência. Segundo consta, a administração municipal vem indeferindo os pedidos sob a justificativa de ausência de previsão expressa no Estatuto dos Servidores locais.

A recusa administrativa relatada contraria as diretrizes da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal no Tema 1097 da Repercussão Geral, que assegura a aplicação analógica do artigo 98, § 3º, da Lei Federal nº 8.112/1990 aos servidores estaduais e municipais na mesma situação.

Diante dos fatos narrados, que envolvem potencial descumprimento de direitos de pessoas com deficiência, faz-se necessária a atuação deste órgão ministerial para apurar a situação jurídica do funcionalismo municipal e buscar a regularização da matéria.

Ante o exposto, com fundamento nas normas constitucionais de proteção às pessoas com deficiência, determino a adoção das seguintes providências:

**1. Oficie-se à Prefeita do Município de Carinhanha/BA**, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações detalhadas sobre a conduta municipal para concessão de jornada reduzida a servidores com dependentes com deficiência, indicando o número de requerimentos formulados nos últimos 2 (dois) anos e as decisões proferidas;



2. **Oficie-se à Procuradoria-Geral do Município de Carinhanha/BA**, solicitando manifestação jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a aplicação do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1097 da Repercussão Geral aos servidores municipais;

3. Cumpridas as diligências, ou transcorridos os prazos, certifique-se e retornem os autos conclusos para a adoção das medidas cabíveis.

**Deste despacho dê-se conhecimento, servindo este de ofício.**

**Cumpra-se.**

Carinhanha, data e hora da assinatura eletrônica.

Assinado Digitalmente.

**MICHELY QUEIROZ DE OLIVEIRA**

Promotora de Justiça



Ofício n.º: 915/2026/PJCNN

Carinhanha/BA, data do sistema.

À Sua Excelência a Senhora

**FRANCISCA ALVES RIBEIRO**

Prefeita Municipal de Carinhanha- BA

**Assunto:** Requisição de Informações - Notícia de Fato IDEA nº 064.9.160207/2026 *(favor, fazer referência a esse número na resposta).*

**Senhora Prefeita,**

Cumprimentando-o(a) cordialmente, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da Promotora de Justiça **Dra. Michely Queiroz de Oliveira**, no uso das prerrogativas legais que lhe são conferidas, com a finalidade de instruir o procedimento acima referenciado, **REQUISITA** à Vossa Excelência para que preste informações detalhadas sobre a conduta municipal para concessão de jornada reduzida a servidores com dependentes com deficiência, indicando o número de requerimentos formulados nos últimos 2 (dois) anos e as decisões proferidas.

Informo que foi concedido **o prazo de 15 (quinze) dias corridos** para apresentação da manifestação, a qual deverá ser encaminhada ao endereço eletrônico [carinhanha@mpba.mp.br](mailto:carinhanha@mpba.mp.br).

Atenciosamente,

*(assinatura eletrônica)*

Taísa Ferreira Borges

Assistente Administrativo

**De ordem da Representante do Ministério Público**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARINHANHA**

Praça Deputado Henrique Brito, nº 296, Centro, Carinhanha/BA, CEP: 46.445-000

WhatsApp (71) 98262-1437 - E-mail: [carinhanha@mpba.mp.br](mailto:carinhanha@mpba.mp.br)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**  
**ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ: 14.105.209/0001-24

Ofício GAB. Nº \_\_\_\_/2026.

Carinhanha, BA, 12 de maio de 2026.

Exma. Senhora,  
**MICHELY QUEIROZ DE OLIVEIRA**  
Promotora de Justiça

**Referência:** RESPOSTA ao Ofício nº. 454 - 2026/PJCNN - Requisição de Informações  
**IDEA nº 064.9.160207.2025**

Senhora Promotora,

Cumprimentando-o(a) cordialmente, e fazendo referência ao Ofício em epígrafe, venho através do presente, para **apresentar**, as informações requisitadas, consoante se verifica abaixo:

**I. DAS INFORMAÇÕES/REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE SERVIDORES PLEITEANDO REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO PARA ACOMPANHAMENTO DE FILHOS OU DEPENDENTES COM DEFICIÊNCIA.**

Convém informar a esta D. Promotoria de Justiça, que o município têm recebido requerimentos administrativos de servidores públicos municipais pleiteando redução de jornada de trabalho para acompanhamento de filhos ou dependentes com deficiência, em uma proporção aproximada de 1 (um) requerimento para cada 100 (cem) servidores.

Observe que o Requerimento “paradigma”, da servidora (THALINE RAQUEL SILVA CAMPOLINA) carreado no procedimento (IDEA nº 064.9.160207.2025) do MP, instruído com Relatório Neurológico Clínico e Relatório Psicológico, respectivamente, nos quais diagnosticou a existência de transtorno do espectro autista (TEA), do seu filho, fundamentou o seu pedido, inclusive, em Projeto de Lei nº. 3121/2023, que dispõe sobre a redução da jornada de trabalho para pai, mãe ou responsável legal de crianças com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), **cuj a proposição encontra-se ainda sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados Federais, ou seja, não transformou ainda em Lei**, conforme pode ser conferido no *site*: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2369935>, data



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 14.105.209/0001-24

do acesso: 08/05/2026.

Vale ressaltar que, outras proposições, também encontra-se na Casa Alta, tratando-se de jornada menor para pai de filho com autismo ou síndrome de Down, a exemplo do Projeto de Lei nº 2774, de 2022,

(Fonte: Agência Senado - disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/155105>, data do acesso: 08/05/2026.

Por outro lado, embora existem decisões recentes das Cortes Superiores, que reconhecem o direito à jornada reduzida para mães de crianças com TEA, mesmo na ausência de legislação específica, projetos nesse sentido busca suprir essa lacuna, o que, em princípio, pode ter feito com que, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, com estímo em manifestação da Assessoria Jurídica, que, diga-se de passagem, cinge-se, sua manifestação, apenas sob a ótica jurídica, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração, tenha indeferido o(s) requerimento(s) administrativo de servidor(s) público(s) municipal(is) pleiteando redução de jornada de trabalho para acompanhamento de filhos ou dependentes com deficiência, recebido até o momento.

Aliás, na lição de Hely Lopes Meirelles: “*Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza*” (Direito Administrativo Brasileiro, 15a ed., Ed. RT, 1990, p. 78).

No caso específico do requerimento da servidora “paradigma”, consoante se observa, a mesma endereçou o seu requerimento para o Secretário Municipal de Administração e Finanças, que por sua vez, solicitou análise jurídica.

A Lei Municipal nº. 881/2001, de 18 de agosto de 2001, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Carinhanha (anexado), admite a **interposição do pedido de reconsideração**, tal como também, o recurso hierárquico, em decorrência do “direito de petição”, do(a) servidor(a).

Dispõe o denominado Estatuto do Servidor que: “*Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado*” (art. 121 da Lei nº 881/2001), anexado.

O pedido de reconsideração consiste em requerimento do(a) servidor(a), dirigido à autoridade que praticou o ato administrativo, visando à reforma ou à anulação da decisão. “*O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por*

Praça Deputado Henrique Brito, 344 – Centro – CEP: 46445-000 – Telefone: (77) 3485-2657 –  
WWW.CARINHANHA.BA.GOV.BR

2



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**  
**ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ: 14.105.209/0001-24

*intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente” (art. 120 da Lei nº 881/2001).*

Consoante o disposto no art. 123 da Lei nº. 881/2001, “*O prazo para interposição de pedido de **reconsideração** ou de **recurso** é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida*”, **o que não feito pela servidora**, demonstrando desta forma, **sua renúncia ao pedido de reconsideração** em relação ao **indeferimento do seu requerimento administrativo encaminhado pelo Secretário da pasta que proferiu a primeira decisão**, concordando assim, com a decisão.

Repita-se, mais uma vez, referido(a) servidor(a) aqui nominado(a) “paradigma”, não entrou com “pedido de reconsideração” e nem “recurso administrativo”, deixando transcorrer o prazo sem insurgir contra a decisão ou optando por não exercer seu direito.

**II. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS EM FACE DO REQUERIMENTO Nº 03/2025, PROTOCOLADO PELO VEREADOR LUAN LEITE DE BRITO EM 24 DE ABRIL DE 2025 (ID MP 33984954).**

Na mesma linha do que atualmente é debatido tanto na Câmara dos Deputados Federais, quanto no Senado Federal, conforme mencionado anteriormente, por simetria, o Requerimento nº 03/2025, protocolado pelo Vereador Luan Leite de Brito, nesta Prefeitura em 24/04/2025, teve a atenção condizente com a importância que o tema requer, diante da grave situação enfrentada pela pessoa com deficiência quer seja servidor, pai, mãe ou responsável legal de crianças com diagnóstico de (TEA), síndrome de down e outros transtornos.

Vale ressaltar que a Lei Municipal nº. 881/2001, trata de diversos temas de interesse dos servidores estatutários, tais como **direitos e deveres** dos seus servidores, **foi instituído em no âmbito do Município em agosto do ano de 2001**, na esteira do que tratava o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, (Lei nº 8.112/1990), atendidas as peculiaridades locais, razão pela qual à época, tanto o regime regime jurídico do ente federal, quando do Município, **não previa a concessão de horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência**, o que somente veio a ocorrer através da nova redação dada pela Lei Federal nº 13.370, de 2016.

Assim, não há como negar que, mesma à luz da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 1.097 da repercussão geral, **faz-se necessário suprir essa lacuna**, razão pela qual como **providência adotada**, determinei que a Secretaria Municipal de Administração e Finanças juntamente com a Procuradoria/Assessoria Jurídica, procedesse análise detalhada do aludido Requerimento nº 03/2025, de origem do Edil, e se for o caso, elaborasse “minuta” de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**  
**ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ: 14.105.209/0001-24

Projeto de Lei a ser encaminhado para apreciação da Câmara de Vereadores de Carinhanha, a quem cabe, primordialmente legislar (criar leis), tratando de alteração na Lei Municipal nº. 881/2001, para, prever **o direito de concessão de horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência**, na mesma direção do requerimento do nobre Edil.

**III. DO POSICIONAMENTO ADMINISTRATIVO A SER ADOTADO PELO MUNICÍPIO À LUZ DA TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 1.097 DA REPERCUSSÃO GERAL.**

Quanto ao posicionamento administrativo a ser adotado pelo Município à luz da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 1.097, da repercussão geral, considerando que o mérito do aludido tema julgado pelo STF fixou exatamente a tese, no sentido de que **aos** servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990, a municipalidade posicionará no sentido de reconhecer o direito; mas a forma concreta de implementação dependerá de análise administrativa do caso específico.

Atendida a requisição supra, reiteramos protesto da mais elevada estima e consideração, ao tempo em que, colocamos à inteira disposição, para eventuais informações e/ou providências.

Francisca Alves Ribeiro  
**Prefeita Municipal**

**IDEA n. 064.9.160207/2026****DESPACHO**

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça a partir de representação formulada pelo Vereador Luan Leite de Brito, por meio do Ofício nº 081/2026 (ID MP 33984953), na qual foi noticiada suposta omissão do Município de Carinhanha/BA em assegurar a redução da jornada de trabalho aos servidores públicos municipais que possuam filhos ou dependentes com deficiência.

Regularmente instado a se manifestar por intermédio do Ofício nº 916/2026/PJCNN (ID MP 36266654), o Município de Carinhanha/BA apresentou resposta, acompanhada do Parecer Jurídico nº 45/2026 (ID MP 36647375) e da manifestação do Gabinete da Prefeita (ID MP 36647376), esclarecendo que reconhece o direito à adequação da jornada de trabalho dos servidores públicos municipais que possuam filhos ou dependentes com deficiência, condicionando sua concessão à análise administrativa individualizada quanto ao preenchimento dos requisitos legais e fáticos em cada caso concreto.

**É o relatório.**

A Notícia de Fato constitui procedimento destinado à realização de apuração preliminar acerca da existência de situação que justifique a atuação institucional do Ministério Público, permitindo a verificação da procedência das informações apresentadas e da necessidade de adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais.

No caso em exame, o objetivo da investigação consistiu em apurar a existência de eventual omissão administrativa genérica do Município de Carinhanha/BA quanto ao reconhecimento do direito à adequação da jornada de trabalho de servidores públicos responsáveis pelos cuidados de filhos ou dependentes com deficiência,

situação que poderia repercutir na proteção de direitos indisponíveis de pessoas em condição de vulnerabilidade.

Cumprе registrar, contudo, que a atuação do Ministério Público, na presente hipótese, não se destina à tutela de direitos funcionais ou estatutários dos servidores públicos municipais, os quais possuem natureza predominantemente individual. O interesse institucional decorre da necessidade de assegurar a proteção integral da pessoa com deficiência incapaz, destinatária das garantias constitucionais e legais de cuidado, assistência e inclusão. Assim, a flexibilização da jornada do servidor configura medida instrumental destinada a viabilizar a assistência ao filho ou dependente com deficiência, não constituindo, por si só, direito funcional cuja defesa caiba ao Ministério Público de forma ampla e irrestrita.

A instrução do feito demonstrou que o Município de Carinhanha/BA reconheceu administrativamente o direito à adequação da jornada dos servidores públicos que possuam filhos ou dependentes com deficiência, desde que comprovados, em cada caso concreto, os requisitos pertinentes. Dessa forma, restou afastada a alegada omissão administrativa de caráter geral que motivou a instauração deste procedimento.

Eventuais controvérsias relacionadas ao indeferimento de pedidos individuais deverão ser apreciadas à luz das circunstâncias específicas de cada caso concreto, não constituindo objeto da presente Notícia de Fato, tampouco autorizando a manutenção deste procedimento, diante da ausência de elementos que evidenciem lesão coletiva ou prática administrativa genérica incompatível com a proteção dos direitos das pessoas com deficiência incapazes.

Verifica-se, portanto, o exaurimento do objeto da presente Notícia de Fato, porquanto a finalidade da atuação ministerial foi integralmente alcançada com o reconhecimento, pela Administração Municipal, da possibilidade de adequação da

jornada de trabalho para viabilizar a assistência aos filhos ou dependentes com deficiência, inexistindo, neste momento, providências adicionais a serem adotadas no âmbito coletivo.

a) o arquivamento da presente **Notícia de Fato**, com fundamento no artigo 15, inciso II, da Resolução nº 11/2022-CP/MPBA;

b) cientifique-se o noticiante, preferencialmente por telefone ou correio eletrônico, certificando-se eventual renúncia ao prazo recursal e, após a comprovação da ciência, proceda-se ao arquivamento dos autos na própria Promotoria de Justiça, com os respectivos registros no Sistema IDEA.

**Deste despacho dê-se conhecimento, servindo este de ofício.**

Carinhanha, data e hora da assinatura eletrônica.

Assinado Digitalmente.  
**MICHELY QUEIROZ DE OLIVEIRA**  
Promotora de Justiça